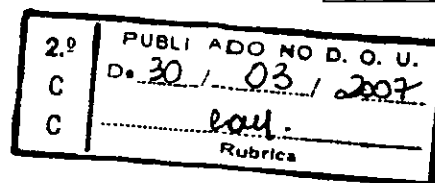




Processo nº : 13708.002570/95-81
Recurso nº : 126.384
Acórdão nº : 203-10.040



Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA
Interessada : MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A

PIS. EXIGÊNCIA BASEADA EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. IMPROCEDÊNCIA.


É improcedente a exigência da Contribuição para o PIS, quando lançado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso de ofício negado.

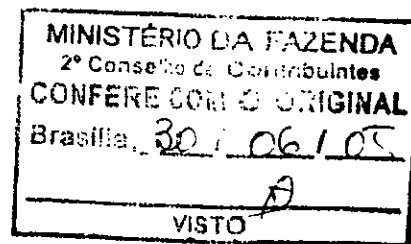
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SALVADOR-BA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna Freitas de Castro.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Pianitavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (suplente).

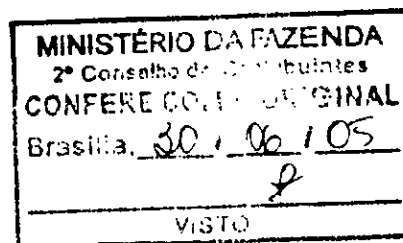
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 13708.002570/95-81
Recurso nº : 126.384
Acórdão nº : 203-10.040

Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício no Auto de Infração de fls. 01/17, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/90 a 12/92, no valor total de 2.556.829,37 UFIR, incluindo juros de mora e multa de ofício.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 237/238):

2. O enquadramento legal descreve infração ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº07, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

3. Na descrição dos fatos fl.15, o autuante relata que a empresa autuada ingressou com Medida Cautelar Inominada perante a 19ª Vara da Justiça Federal, Processo nº 88.0025095-5, visando o não pagamento da contribuição para o PIS. Em face da ação judicial não recolheu a referida contribuição nos períodos fiscalizados, anos de 1990 a 1992, depositando-a judicialmente, conforme guias de depósitos apresentados.

4. Esclarece que conferindo os depósitos efetuados constatou que a contribuinte utilizou como base de cálculo, na maioria dos períodos, valores inferiores aos reais, ocasionando depósito a menor, conforme nos Mapas Demonstrativos das Receitas Operacionais, anexos à fl.16. Não foi apresentada a guia de depósito do mês de maio de 1991 embora solicitada inúmeras vezes (fls.19 a 21 e 23).

5. A fim de garantir os interesses da União lavrou o auto de infração com os valores corretos, que ficará com a exigibilidade suspensa até a solução final da ação, quando será feita a compensação dos valores depositados judicialmente, e cobrada eventuais diferenças verificadas no caso de decisão favorável ao fisco.

6. Cientificada da exigência fiscal, em 10/10/1995, fl.01, a contribuinte apresentou, em 09/11/1995, a impugnação de fls. 106 a 123, argumentando em síntese que:

- Ao lavrar o auto de infração exigindo da impugnante o recolhimento da Contribuição para o PIS a autoridade fiscal infringiu por completo a ordem jurídica vigente, agindo legal e abusivamente, desrespeitando e desobedecendo não só a ordem judicial emanada do Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário aqui exigido, como também o sumo guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal;

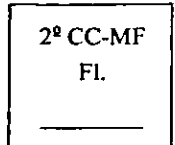
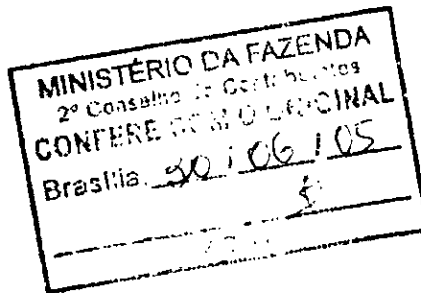
- A fundamentação da autuação baseia-se em meras suposições, não definindo precisamente qual fato originou a infração;

- Admitida a suspensão da exigibilidade pela própria fiscalização o crédito tributário não poderia ser constituído de acréscimos moratórios, inclusive de multa de natureza penal de 100%, pois a exação está integralmente depositada à disposição da Justiça;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13708.002570/95-81
Recurso nº : 126.384
Acórdão nº : 203-10.040



- O procedimento adotado pela autoridade fiscal é, inclusive, passível de imputação criminal prevista no artigo 330 do Código Penal;
- É ilegítima a lavratura do Auto de Infração pelo não recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes exigidos pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
- Ilegal a cobrança com base na TRD em relação ao período anterior a 1º/09/1991;
- Transcreve artigo da Constituição Federal, bem como de legislação ordinária, textos doutrinários e jurisprudenciais;
- Requer a anulação do auto de infração.

7. Às fls. 167 e 168 a contribuinte, em 19/12/1997, requereu a revisão de ofício com fulcro na IN SRF nº 31.

8. Após despachos de fls. 233 e 234, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

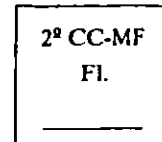
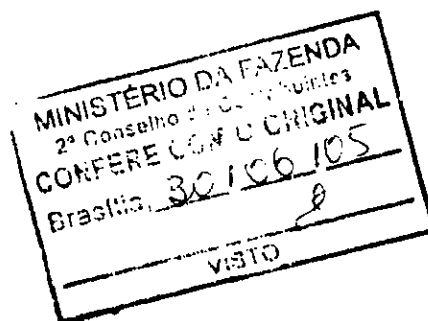
A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 235/239, julgou improcedente o lançamento porque efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF. Para amparar a decisão, menciona a Resolução do Senado nº 49/95, o Decreto nº 2.346/97, art. 1º, e ainda o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Tendo em vista o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, o processo veio a este Conselho, em sede de Recurso de Ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13708.002570/95-81
Recurso nº : 126.384
Acórdão nº : 203-10.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

É que, como assentado na descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração, o lançamento teve como base os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 14). Daí a sua improcedência.

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, em sede de recurso extraordinário (controle difuso ou incidental), o Senado Federal editou a Resolução nº 49/95, suspendendo suas execuções.

Consoante o art. 1º do Decreto nº 2.346/97, cabe à Administração Pública Federal observar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que se inicialmente possuía efeitos *ext tunc*, mas inter partes, porque proferida em controle incidental de inconstitucionalidade, a partir da Resolução Senatorial passou a ser aplicada *erga omnes*. Neste sentido o Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, também mencionada na decisão recorrida, que não merece reforma.

Além dos atos reportados, cabe mencionar também a Medida Provisória nº 1.110, de 31/08/95, cujo art. 17, VIII, dispensou a constituição de créditos constituídos com base nos malsinados Decretos-Leis, bem como ordenou o cancelamento do lançamento e inscrição na Dívida Ativa dos créditos em questão. Referia MP, depois de reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, cujo art. 18, VIII, corresponde ao art. 17, VIII, da MP nº 1.110, de 31/08/95.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS